



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 029/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 037/2018**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 13/02/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, que **“FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA “JUNHO VERMELHO”, DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para **SANÇÃO**, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE, já inseridas suas modificações conforme Parecer Jurídico desta Casa, cópias em anexo.

Cordialmente,

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 258/2019

DATA: 19.02.19

HORA: 12h10

ASS: 

Gilberto Oliveira
Coordenador
Gabinete do Prefeito


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 037/2018

EMENTA: Institui a Campanha “Junho Vermelho”, de conscientização sobre a doação de sangue, e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica instituída a Campanha “Junho Vermelho”, de conscientização sobre a doação de sangue, a ser realizada no mês de junho de cada ano no Município de Jaboatão dos Guararapes.


Art. 2º. - O símbolo da Campanha será um laço vermelho.

Art. 3º. - A Administração Pública e as instituições privadas poderão participar da campanha, por meio da decoração de suas sedes, dos logradouros e dos monumentos públicos.

Art. 4º. - O encerramento da campanha se dará no último dia do mês de junho

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de fevereiro de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE

CNPJ N.º 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Ênio – PRP

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/10/2018

PROJETO DE LEI N.º 25/2018

037/2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De / / 20
PRESIDENTE

Fica instituída a campanha "Junho Vermelho", de conscientização sobre a doação de sangue e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a campanha "Junho Vermelho", de conscientização sobre a doação de sangue, a ser realizada no mês de junho de cada ano no município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º O símbolo da campanha será um laço vermelho.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 04/02/19
PRESIDENTE


Art. 3º A Administração Pública e as instituições privadas poderão participar da campanha, por meio da decoração de suas sedes, dos logradouros e dos monumentos públicos.

Art. 4º O encerramento da campanha se dará no último dia do mês de junho.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 13/02/19
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2018.


Vereador CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA – (PRP)

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
13/02/19
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE
CNPJ N.º 11.233.384/0001-09
Gabinete do Vereador Ênio – PRP
JUSTIFICAÇÃO

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é esse pensamento que deve ser difundido e divulgado entre a sociedade como um todo e por isso a importância de que seja divulgado em eventos que gerem grande apelo popular e com uma demanda de público alta. A doação salva vidas, é um ato altruísta e voluntário que beneficia pessoas conhecidas e desconhecidas. A medicina e a ciência avançaram muito, mas ainda não foi encontrado substituto para o sangue humano. Quando uma pessoa precisa de transfusão de sangue só pode contar com a solidariedade de quem doa. A doação beneficia o doador, porque traz a nobre satisfação por ajudar ao próximo. Os órgãos públicos e particulares poderão participar da campanha decorando suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor vermelha. É uma atitude de pleno exercício de cidadania e de exemplar responsabilidade social.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/12/2018

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 13/02/2019
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 04/02/2019
PRESIDENTE


Vereador CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA - (PRP)

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
13/02/2019
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – CEP 54310-640 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE.
Fone: (81) 3342-2385 – enio@camarajabotao.pe.gov.br
Site: www.eniobatista.com.br



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
_____/_____/20____

Parecer ao Projeto de Lei nº 037/2018.

Autor: Vereador: CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA

PRESIDENTE

Parecer ao Projeto de Lei nº 037/2018, que “Fica Instituída a Campanha “Junho Vermelho”, de conscientização sobre a doação de sangue e dá outras providências”.

I – HISTÓRICO

1.1 – Veio a esta Comissão de Justiça e Redação para Análise e Parecer, o **Projeto de Lei n.º 037/2018**, o qual foi lido em reunião Plenária, realizada no dia 05/12/2018.

1.2 – Trata-se de Projeto que tem por finalidade incentivar os Cidadãos Jaboatonenses a doar sangue para **“Salvar Vidas”**, sendo um ato altruísta e voluntário que beneficia pessoas conhecidas e desconhecidas.

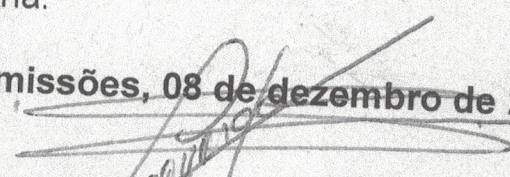
II - VOTO DO RELATOR


Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda o ato de solidariedade entre a sociedade como um todo, por isso a importância de ser divulgado. Face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de Lei na forma que se apresenta.

IV – VOTO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2018.


Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -


Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Ver. Josabete Maria da Silva
- Membro -



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 76/2018 - convertido no Ph: 037/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Adveio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de número 25/2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA através do qual "Fica instituída a Campanha 'Junho Vermelho', de conscientização sobre a doação de sangue, e dá outras providências".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

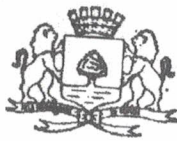
É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

O Projeto de Lei em foco, através do qual "Fica instituída a Campanha 'Junho Vermelho', de conscientização sobre a doação de sangue, e dá outras providências", estando presente o interesse público, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Por outro lado, cuido, aqui, de **sugerir** a alteração parcial do texto do Projeto de Lei em foco, a fim de afastar interpretação de vício de iniciativa que dele possa advir, bem como possível ato de criação de atribuição e/ou de despesa, a exemplo de **SUPRIMIR o artigo 4º**, por restar inserido em ato de planejamento, de organização e de gestão administrativa e por gerar possivelmente despesas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Forçoso reconhecer que a instituição de data comemorativa pelo Projeto de Lei ora apresentado, de forma original, com as ações de "campanhas educativas em parceria com associações sem fins lucrativos, escolas, faculdades e demais entidades", pelo Poder Executivo, importará indubitavelmente em criação de atribuições e em possível aumento de despesa pública no projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, restando flagrante vício, conforme julgado que se adequa perfeitamente ao caso concreto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. No caso, trata-se de instituição no Calendário de Comemorações Oficiais do Município, da "Campanha Junho Vermelho", ou seja, no meu sentir - **APÓS A NECESSÁRIA SUPRESSÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI** - sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração, sem a indicação de receita orçamentária, não encontra óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- IV. *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
V. *criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
VI. *diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
(Grifos nossos).

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)” (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

O Projeto de Lei em foco, versando exclusivamente sobre a instituição de data comemorativa, SUPRIMINDO-SE SEU ART. 4º, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, referente à organização propriamente dita do evento, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades e ações em benefício dos munícipes.



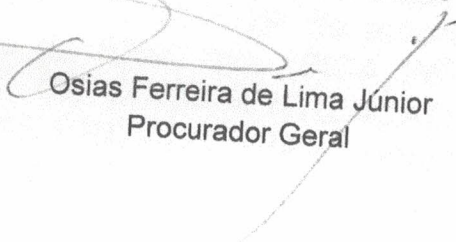
**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Veja-se que a promoção de campanha de conscientização sobre a doação de sangue, conforme proposto, restará adstrita à oportunidade e conveniência da Administração Pública, sem criação de atribuições ou criação/aumento de despesas.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, entende, porquanto, que, **em havendo as alterações aqui sugeridas no corpo do Projeto - com a supressão do art. 4º do Projeto de Lei** - este estaria apto para tramitação regular, seguindo-se a discussão e votação, opinando, assim, **pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de outubro de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral